



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA**  
Estado de Minas Gerais

**PARECER**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, TURISMO, MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

X Projeto de Lei EM 73/2023 que Autoriza o Poder Executivo a Conceder a Execução de Serviços de Limpeza Urbana e Dá Outras Providências e Substitutivo apresentado a ele. — *Concluído* —

**Relatório:**

Referido Projeto foi apresentado em Plenário no dia 15/05/2023.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Prata/MG encaminhou a esta Comissão, para análise e parecer o Projeto de Lei EM nº 73/2023 com a justificativa, bem como o Substitutivo apresentado a ele.

O Projeto fora analisado na Reunião das Comissões do dia 16/05/2023.

A Relatora da referida Comissão passa a exarar seu posicionamento, nos termos do Inciso III do Art. 62 do Regimento Interno:

**Fundamentação:**

**1 – Preliminarmente:**

**1.1 – Da competência para Legislar:**

Inicialmente, deve-se destacar que o Art. 175 da CR/1988 trata da matéria e dispõe que Lei tratará da prestação dos serviços públicos, seja diretamente pela Administração, ou por meio de concessão ou permissão.

Assim dispõe o Art. 175 da CR/1988:

*“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado.”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA Estado de Minas Gerais

Em cumprimento ao disposto no Art. 175 da CR/1988, foram publicadas as seguintes Leis:

1 - Lei Nacional nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”;

2,- Lei Nacional nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que “Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.”

Logo, conclui-se que para implementar no Município as Concessões e as Parcerias Público-Privadas deve haver obediência às referidas Leis Nacionais.

No entanto, é recomendável que o Município também legisle sobre as matérias de forma suplementar, naquilo que couber ao ente municipal, em especial considerando as peculiaridades e interesses predominantemente locais, nos termos do Art. 30 da CR/1988, que assim dispõe:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).”*

A Constituição Estadual segue esta mesma linha:

*“Art. 170. A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:*

*(...)*

*VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.*

*Parágrafo único. No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.*

*Art. 171. Ao Município compete legislar:*

*I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:*

*(...)*

*d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e **VI** do artigo anterior;*

*II – sobre os seguintes assuntos, **entre outros**, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*

*(...).”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA

Estado de Minas Gerais

Nossa Lei Orgânica Municipal também dispõe sobre a matéria:

*“Art. 6º Compete ao Município:*

*(...)*

*VI - Organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiro que terá caráter essencial;*

*XXI - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*XXII - Suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;*

*XXIV - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;*

*Art. 7º Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.*

*Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.”* (grifei e destaquei)

Nota-se claramente que o Município tem competência para dispor sobre a matéria do Projeto de Lei em estudo.

## **1.2 – Da Iniciativa:**

Nos termos do Caput do Art. 61 da CR/1988 a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão do Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo, outros e aos cidadãos na forma e nos casos previstos na própria CR/88.

O Parágrafo Primeiro do referido artigo estabelece **de forma expressa** as matérias que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Portanto, qualquer matéria que não esteja descrita dentre aquelas previstas no Parágrafo Primeiro do Art. 61 da CR/88 poderá ser de iniciativa de parlamentar.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes: *“Como configuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados via por via interpretativa”* (cf. in *Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, São Paulo, 2009, p.916*).

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seus Artigos 65 e 66, tratam desta questão e seguem a risca o que determina a CR/88.

Nossa Lei Orgânica Municipal, em seu Artigo 31, também regula a matéria e acompanha a Constituição da República e a Estadual.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA**

## *Estado de Minas Gerais*

A matéria tratada no Projeto de Lei em estudo está dentre aquelas que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, o Prefeito possui competência exclusiva para iniciativa de projeto sobre o tema.

### **1.3 – Da Técnica Legislativa:**

Quanto à Técnica Legislativa prevista na Lei Complementar Nacional nº 95/1998 e no Decreto nº 9.191/2017, que a regulamentou, o Projeto de Lei em análise carece de correções, as quais foram feitas por meio de Substitutivo apresentado pelos Vereadores, em especial, quanto à Ementa e outros detalhes na parte dispositiva.

### **2 - No mérito:**

#### **2.1 - Assim o autor justificou sua proposta:**

*“Vimos, pela presente, enviar a V. Exa., para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar que “Autoriza o Poder Executivo a Conceder a Execução de Serviços de Limpeza Urbana e Dá Outras Providências”.*

*O presente projeto de lei visa viabilizar investimentos em infraestrutura com vistas à expansão e à melhoria da qualidade dos serviços de limpeza urbana prestados no âmbito do Município, bem como o desenvolvimento de instrumentos de gestão ambiental ao gerenciamento de resíduos sólidos.*

*Vislumbra-se, ainda, a possibilidade de melhor aproveitamento do tempo dos servidores públicos responsáveis pelos setores vinculados à essas atividades, direcionando-os para outras atividades essenciais, urgentes e contínuas de responsabilidade do Município, melhorando a eficiência e qualificação dos serviços. (...)*

**2.2 -** O Projeto de Lei em estudo é, parcialmente, legal e constitucional, pois trata de Concessão de Serviços Públicos de uma forma geral, sem especificar quais modalidades desta será utilizada, e lista inúmeros serviços a serem concedidos, sendo que alguns deles não são passíveis de serem objeto da Concessão Comum. Por isso, não é totalmente legal.

Portanto, entendemos que deve haver uma melhor especificação da matéria no texto do Projeto de Lei, conforme proposto no Substitutivo apresentado ao Projeto.

Além do mais, o Projeto de Lei em análise trata de Concessão de Serviços Públicos Municipais sem mencionar, em nenhum momento, a Lei Municipal nº 3.447/2021, que Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Lagoa da Prata – MG.

Vejamos algumas conceituações previstas na Lei supracitada, que esclarecerá muitos pontos a respeito da matéria em estudo:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA**

*Estado de Minas Gerais*

1 - Poder Concedente: o Município de Lagoa da Prata em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de parceria público-privada ou concessão;

2 - Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

3 - Concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

4 - Parceria Público-Privada (PPP): o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, celebrado entre a Administração Pública (Poder Concedente) e o Setor Privado (Concessionária);

5 - Concessão Patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

6 - Concessão Administrativa: o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Conforme previsto na Lei Municipal nº 3.447/2021, o Executivo, com o Projeto que enviou ao Legislativo, visa autorização para a concessão dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana.

Não há violação à Constituição da República, nem à Estadual, nem à Legislação Pátria vigente, exceto quanto à questão que já comentamos e que está sendo corrigida com o Substitutivo apresentado.

## **2.3 - DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELOS VEREADORES:**

O Substitutivo apresentado pelos Vereadores, seguindo orientação da Assessoria Jurídica desta Casa, visa ajustar o texto da Proposição Legal às disposições das Leis Federais que tratam da matéria, bem como às Leis Municipais vigentes. São elas:

“Lei Municipal nº 3.447/2021”, que Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Lagoa da Prata – MG;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA** *Estado de Minas Gerais*

“Lei Municipal nº 3.634 de 02 de maio de 2022”, que Autoriza o Poder Executivo Municipal, a outorgar concessão dos serviços de operação e manutenção dos cemitérios públicos municipais, a permissão para a instalação de cemitérios particulares, estabelece regras de funcionamento;

“Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995”; e

“Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.”

**2.3.1** - Se analisarmos a lista de serviços a serem delegados, via Concessão, observaremos que alguns serviços podem ser terceirizados via Concessão Comum, e outros não podem.

Entendemos que podem ser passíveis de Concessão Comum, onde haverá o Poder Concedente, o Concessionário, o Usuário, sendo que este pagará pelo serviço via pagamento de Tarifa:

- os serviços relacionados à coleta, ao transbordo, ao transporte, à triagem para fins de reúso e reciclagem, ao tratamento e à disposição final dos resíduos; gestão e operacionalização de Unidades de Recebimento de Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos – URPVs; e outros, conforme o caso.

Para os serviços de coleta de lixo haverá, ainda, necessidade de se ajustar a Legislação Municipal, considerando que o Município cobra do contribuinte/cidadão a Taxa de Coleta de Lixo, na guia do IPTU.

Por outro lado, os demais serviços, como por exemplo, limpeza, varrição, capina, lavação e conservação das vias e espaços públicos, no nosso entendimento, não são passíveis de serem objeto de Concessão Comum, considerando que estes serviços não são mensuráveis individualmente, não são divisíveis a ponto de se identificar um usuário ou beneficiário específico. Desta forma, não há como se estabelecer tarifa para se remunerar os concessionários de tais serviços públicos. Estes serviços, por serem destinados à coletividade, são pagos pelo Poder Público com recursos advindos dos impostos que o cidadão paga.

Assim sendo, entendemos que as Concessões Especiais (Parcerias Público-privadas) são mais apropriadas para estas situações, principalmente, a Concessão Especial Administrativa. Mas, cada caso tem que ser analisado para se escolher a modalidade de delegação do serviço.

Vale citar, que o texto do Substitutivo, caso aprovado, não interferirá na delegação dos serviços, pois, o Poder Executivo é que escolherá, de acordo com o caso concreto, qual modalidade de Concessão utilizará para delegar a prestação destes serviços públicos.

### **DO PODER DE EMENDA DO PARLAMENTAR:**

O Projeto em estudo é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sendo formalmente constitucional e legal como já dissemos.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA**

## *Estado de Minas Gerais*

Como se trata de matéria que compete ao Município legislar, é permitida a apresentação de Emendas por parte do Poder Legislativo, nos termos do Art. 63, Inciso I da CF e Art. 50 Parágrafo Único da LOM.

No entanto, vale dizer que o poder de emenda outorgado ao Vereador em projetos de autoria do Executivo não é absoluto.

Para emendar projetos de lei desta natureza os parlamentares devem obedecer aos seguintes requisitos:

1 – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo o Vereador não pode ensejar aumento de despesas por meio de suas Emendas (Art. 63, Inciso I, da CF/88; Art. 68, I, da CE; e Parágrafo Único do Art. 50 da LOM);

2 – Não pode haver “usurpação de função” – Ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da CF/88);

3 – Não pode ser matéria estranha ao projeto ou impertinente.

O Substitutivo apresentado não é estranho nem impertinente à matéria do Projeto original.

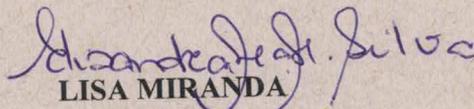
Não está havendo usurpação de funções, nem ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Não está havendo aumento de despesas.

Portanto, entendo que o Substitutivo apresentado é constitucional.

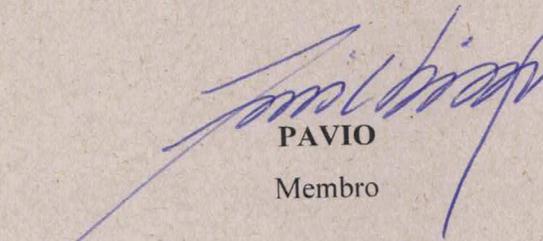
### **Conclusão:**

Diante do exposto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº EM – 73/2023, com o texto do Substitutivo apresentado a ele.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2023.

  
**LISA MIRANDA**  
Relatora

Pelas conclusões,

  
**PAVIO**

Membro

gov.br

Documento assinado digitalmente  
CAROLINE DE CARVALHO CASTRO  
Data: 29/05/2023 15:06:42-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**CAROL CASTRO**

Presidente

Sede Própria: Rua Ângelo Perilo, 35 - Telefax: 0800037-3233 - CEP 35590-048 - Lagoa da Prata/MG  
Site: [www.lagoadaprata.mg.leg.br](http://www.lagoadaprata.mg.leg.br) - E-mail: [camara@lagoadaprata.mg.leg.br](mailto:camara@lagoadaprata.mg.leg.br)

